PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Embargos de Declaração n.º 0500252-95.2020.8.05.0141.1 Embargante: G. F. de S. (Adolescente) Defensor Público: Dr. Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié Procurador de Justiça: ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Relatora: Desa. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. I - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por G. F. de S. (Adolescente) em face do acórdão proferido no julgamento do Recurso de Apelação n.º 0500252-95.2020.8.05.0141. II — Em suas razões de inconformismo (Id. 38262410), aduz o Embargante que o acórdão embargado, ao negar provimento ao Recurso de Apelação, limitou-se a apreciar os pedidos formulados nas razões recursais, quais sejam, a absolvição por ausência de provas e a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo, deixando, todavia, de "emitir pronunciamento acerca da guestão suscitada de ofício pela Procuradoria de Justiça", qual seja, a possibilidade de desclassificar a conduta que lhe fora imputada para o ato infracional análogo ao delito de posse de entorpecente para consumo. Pugna, portanto, pelo acolhimento dos Aclaratórios, para que seja sanada a omissão apontada, desclassificando-se a conduta para o ato infracional análogo ao delito previsto no art. 28. da Lei n.º 11.343/2006. III — Como cedico, os Embargos de Declaração, a teor do art. 619, do Código de Processo Penal, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presentes na decisão recorrida. Na hipótese vertente, não existe vício a ser sanado, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do acórdão embargado (Id. 36183698 do processo n.º 0500252-95.2020.8.05.0141). IV -In casu, constam, expressamente, no decisio recorrido, os fundamentos que conduziram à conclusão pelo improvimento do Apelo defensivo e pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou procedente o pedido formulado na representação, aplicando ao Adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. V Da leitura da exordial dos Embargos de Declaração resta nítido que o Embargante pretende, em verdade, uma nova apreciação da matéria já analisada por este órgão julgador, finalidade para a qual não se presta o presente recurso horizontal. Inexiste, portanto, qualquer defeito no acórdão que julgou o Recurso interposto, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização. VI — Determinada a intimação do Embargado para apresentar contrarrazões, o Parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos Embargos de Declaração. VII — EMBARGOS CONHECIDOS e REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 0500252-95.2020.8.05.0141.1, provenientes da Comarca de Jequié/BA, em que figuram, como Embargante, o Adolescente G. F. de S., e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e assim o fazem nos termos do voto da Desembargadora Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Embargos de Declaração n.º 0500252-95.2020.8.05.0141.1 Embargante: G. F. de S. (Adolescente) Defensor Público: Dr. Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié Procurador de Justiça: Dr. RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por G. F. de S. (Adolescente) em face do acórdão proferido no julgamento do Recurso de Apelação n.º 0500252-95.2020.8.05.0141. Em suas razões de inconformismo (Id. 38262410), aduz o Embargante que o acórdão embargado, ao negar provimento ao Recurso de Apelação, limitou-se a apreciar os pedidos formulados nas razões recursais, quais sejam, a absolvição por ausência de provas e a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo, deixando, todavia, de "emitir pronunciamento acerca da questão suscitada de ofício pela Procuradoria de Justiça", qual seja, a possibilidade de desclassificar a conduta que lhe fora imputada para o ato infracional análogo ao delito de posse de entorpecente para consumo. Pugna, portanto, pelo acolhimento dos Aclaratórios, para que seja sanada a omissão apontada, desclassificando-se a conduta para o ato infracional análogo ao delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006. Determinada a intimação do Embargado para apresentar contrarrazões, o Parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos Embargos de Declaração (Id. 38956965). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Embargos de Declaração n.º 0500252-95.2020.8.05.0141.1 Embargante: G. F. de S. (Adolescente) Defensor Público: Dr. Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Origem: 1º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jequié Procurador de Justiça: Dr. Relatora: VOTO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por G. F. de S. (Adolescente) em face do acórdão proferido no julgamento do Recurso de Apelação n.º 0500252-95.2020.8.05.0141. Em suas razões de inconformismo (Id. 38262410), aduz o Embargante que o acórdão embargado, ao negar provimento ao Recurso de Apelação, limitou-se a apreciar os pedidos formulados nas razões recursais, quais sejam, a absolvição por ausência de provas e a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo, deixando, todavia, de "emitir pronunciamento acerca da questão suscitada de ofício pela Procuradoria de Justiça", qual seja, a possibilidade de desclassificar a conduta que lhe fora imputada para o ato infracional análogo ao delito de posse de entorpecente para consumo. Pugna, portanto, pelo acolhimento dos Aclaratórios, para que seja sanada a omissão apontada, desclassificando-se a conduta para o ato infracional análogo ao delito previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/2006. Analisando os pressupostos objetivos de admissibilidade, verifica-se a tempestividade dos presentes Aclaratórios. Como cediço, os Embargos de Declaração, a teor do art. 619, do Código de Processo Penal, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição eventualmente presentes na decisão recorrida. Na hipótese vertente, não existe vício a ser sanado, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada, consoante se depreende da análise do acórdão embargado (Id. 36183698 do processo n.º 0500252-95.2020.8.05.0141), cuja ementa segue transcrita: "APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA APLICAR AO ADOLESCENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INACOLHIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA. ESCOPO PROTETIVO E PEDAGÓGICO PRIMORDIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ATO INFRACIONAL CORRELATO AO TRÁFICO

DE DROGAS. INALBERGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de apelação interposta pela defesa do representado G. F. D. S. em face da sentenca que julgou procedente o pedido formulado na representação, aplicando ao Adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. II - Extrai-se da representação que: '[...] , em 04/03/2020, por volta das 08h45min, na Praça da Bandeira, nessa cidade, Policiais Militares apreenderam em flagrante o adolescente supracitado, por estar em posse de duas pedras de substância aparentando ser crack. Colhe-se que os prepostos da Polícia Militar estavam efetuando rondas na localidade, quando avistaram dois indivíduos sentados em um banco. Ao abordar encontraram no bolso de seu short duas pedras de crack. Com o maior foram encontradas quinze pedras da mesma substância. [...].' (ID 30229697). III -Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, o Apelante postula a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo e a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria do ato infracional correspondente ao tráfico de drogas. IV — Inicialmente, busca a defesa a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, mostrando-se, no entanto, inviável o acolhimento da aludida postulação. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justica assentou o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à Apelação interposta contra a sentença que impõe medida socioeducativa não viola o direito fundamental da presunção de não culpabilidade. Acerca da matéria, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como fim precípuo não a punição pura e simples do adolescente, mas sua ressocialização e proteção. Nesse compasso, as medidas previstas nos arts. 112 a 125, da Lei n.º 8.069/90, possuem o escopo primordial de proteção dos direitos do adolescente, visando afastálo da situação de risco que o levou à prática infracional. Desse modo, no presente caso, tendo em vista os princípios que regem a legislação menorista, uma vez que foi verificada a situação do adolescente que 'encontra-se em evasão escolar, sem formação educacional ou profissionalizante, trabalha junto com mãe na fabricação caseira de algodão doce, e passou por tratamento para dependência química pelo período de nove meses', foi determinada a liberdade assistida, com prolação da sentença julgando procedente a representação (ID 30230133), o que autoriza o cumprimento imediato da medida socioeducativa imposta. V -Não merece acolhimento o pleito absolutório, uma vez que a materialidade e a autoria do ato infracional estão comprovadas nos autos, notadamente através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 30229698 — p. 10), dos laudos de constatação prévia (ID 30229698 — p. 20) e definitiva (ID 30230052) e dos depoimentos colhidos em ambas as fases de apuração. Cabe mencionar trecho da sentença vergastada: 'Nos presentes autos, restou comprovada a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, imputado ao adolescente , tendo o referido, em audiência, negado a autoria de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, afirmando que 'era usuário de drogas', 'fiquei nove meses no Centro de Recuperação', 'parei de estudar, vou voltar esse ano', 'trabalho com meu padrasto, vendendo algodão doce', 'era dependente químico'. O Promotor questionou—o se estava na companhia no referido dia, informou que 'tava com , ele tava sentado em um banco e eu no outro, mas as pedras de crack era tudo dele, aí botou tudo pra cima de mim, dividiu as pedras (...) nunca na minha vida eu fumei pedra, só cheirava pó e fumava maconha (...) ele quem me deu para segurar, nunca

usei pedra não' (sic). Em oitiva da genitora, Sra. informa que 'ficou nove meses no Centro, teve entrega dele, a família toda foi à entrega dele (...) e aí o Pastor pediu para ele ficar mais um tempinho, trabalhando na construção com ele (...) já tem uns três meses que está comigo, trabalhando comigo, porque eu pedi pra ele vim pra trabalhar porque eu tenho uma fábrica de algodão doce'. Quando indagada sobre o comportamento atual de afirma que 'não tem palavras, que foi uma transformação (…) que hoje ele não usa mais nada, não bebe, não fuma, não sai, só trabalha dentro de casa comigo'. Outrossim, foi realizada oitiva do Sr. aduzindo sobre o histórico de que 'a mãe dele nos procurou por causa da dependência química, porque o nosso centro trabalha com dependentes químicos, então nos procurou porque ele tava precisando se tratar da dependência química, (...) nós o recebemos ele, ficou no período de nove meses em tratamento e ainda continuou conosco, o período de três meses, período que estávamos trabalhando com ele a ressocialização, ao trabalho'. Ademais, diferentemente do que foi afirmado pelo adolescente de que jamais fez uso de crack, o Sr. afirmou que a partir da triagem constatou-se que 'o nível de dependência dele era muito alto, ele era usuário de crack (...) o uso do crack era diário'. Nesse sentido, apreende-se que as duas pedras de crack estavam em posse de , posto que admitiu esta condição, negando, tão somente, que lhes pertenciam e que fosse para consumo próprio, haja vista que negou o consumo de crack. Desta forma, conforme pontuado pelo Ministério Público, não tendo o representado admitido o uso da substância entorpecente com que foi apreendido, tem-se, de fato, que destinava-se à comercialização. Dos elementos de prova colhidos durante o presente processo, portanto, verifica-se que restaram comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional descrito nos presentes autos. Deve-se pontuar, ainda, que o representado encontra-se em evasão escolar, sem formação educacional ou profissionalizante, trabalha junto com mãe na fabricação caseira de algodão doce, e passou por tratamento para dependência química pelo período de nove meses. [...]'. Saliente-se, ainda, que nas suas contrarrazões o Parquet ratifica o quanto afirmado em suas alegações finais acerca da existência de registros de outros procedimentos instaurados: [...] Ele responde aos processos n.º 0500485- 92.2020.8.05.0141 (art. 309 da Lei n.º 9.503/1997 e art. 180 do Código Penal); n.º 0500253-80.2020.8.05.0141 (art. 147 do Código Penal); e n.º 0500488-47.2020.8.05.0141 (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006). Nesse último processo, o representado confessou na Delegacia de Polícia e em Juízo que vendia drogas e que fazia parte da facção criminosa 'Tudo 2'. Os fatos são de maio de 2020. Nos presentes autos a conduta é de março de 2020, sendo evidente que o representado comercializava drogas à época. [...].' (ID 30230176). Assim, a tese defensiva, portanto, encontra-se absolutamente isolada no caderno processual, desprovida de alicerce probatório, pelo que não merece reparo o decisio vergastado. VI — Importante lembrar que, para a configuração do ato infracional análogo ao crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica tal ato infracional não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o ato infracional se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Não basta a simples alegação de que o Adolescente é usuário para que reste afastada, de plano, a atribuição de conduta análoga ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes. No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem

pelo acerto da procedência da representação. VII — Limitou-se o Apelante a pleitear a sua absolvição, o que restou inacolhido. Deste modo, cabe nesta quadra destacar que também não merece reparo a sentença no que tange à medida protetiva aplicada. Cita-se: '[...] Ante o exposto e por tudo que consta, JULGO PROCEDENTE a representação intentada pelo Órgão Ministerial, reconhecendo, por conseguinte, que a MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA tornase mais adequada ao adolescente, com fundamento no art. 112, inciso IV, da Lei 8.069/1990, a partir da necessidade de apreensão da sua realidade, e compromisso com a responsabilidade enquanto sujeito social e de direitos, assim, pelo prazo inicial de um ano, conforme art. 118, § 2º, da Lei 8069/1990, a ser cumprida pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social desta Comarca, responsável em elaborar o Plano Individual de Atendimento, encaminhando a este Juízo e designando orientador incumbido de promover socialmente o jovem, sua família, supervisionando a matrícula, frequência e aproveitamento escolar e sua eventual inserção no Mercado de trabalho, bem como propiciar meios para afastá-lo do campo de atos infracionais, devendo fornecer relatório de acompanhamento mensal a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. [...]'. (ID 30230133). VIII — É sabido que as medidas socioeducativas buscam o desenvolvimento psicossocial dos adolescentes, com caráter eminentemente ressocializador e inclusivo, visando que o menor não mais reitere na prática da conduta perpetrada e retorne ao convívio social, diferente do quanto almejado pelo Direito Penal, que detém como fim precípuo o caráter retributivo. Consoante dispõe o art. 112, § 1º, do ECA, a escolha da medida nortear-se-á pela capacidade do adolescente de cumpri-la e nas circunstâncias e gravidade do ato infracional, buscando o desenvolvimento psicossocial do adolescente, com caráter eminentemente ressocializador e inclusivo, visando que o menor não mais reitere na prática da conduta perpetrada e retorne ao convívio social. Diante de tais pontos, considerando as condições pessoais do menor, a medida de liberdade assistida é recomendável na hipótese pelo caráter protetivo/pedagógico das medidas socioeducativas. Indiscutível o caráter pedagógico que justifica a adoção da medida socioeducativa imposta, ante a premente necessidade de formar e reeducar o adolescente, de modo a possibilitar seu desenvolvimento e reintegração na sociedade. IX — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do Apelo, desclassificando, de ofício, a ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 para a conduta delineada no art. 28 do mesmo Diploma legal, preservando a medida socioeducativa de liberdade assistida imposta. (ID 3195280). X -Recurso conhecido e improvido." In casu, constam, expressamente, no decisio recorrido, os fundamentos que conduziram à conclusão pelo improvimento do Apelo defensivo e pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou procedente o pedido formulado na representação, aplicando ao Adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Da leitura da exordial dos Embargos de Declaração resta nítido que o Embargante pretende, em verdade, uma nova apreciação da matéria já analisada por este órgão julgador, finalidade para a qual não se presta o presente recurso horizontal. Sobre o tema: "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no

julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. 2. No caso dos autos, embora o embargante aponte a existência de omissão e contradição no julgado, o que ele pretende, apenas, é a rediscussão de matéria já julgada. 3. Não se constata qualquer omissão do julgado, que negou provimento ao agravo regimental, diante da não expressiva quantidade de entorpecente apreendido — 18,19 gramas de cocaína — a não dedicação do embargado à atividade criminosa e sua primariedade, mantendo assim, a fração máxima de diminuição de pena. 4. Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso. 5. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1908942/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). (grifos acrescidos). "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 2. A alegada nocividade do crack não tem o condão de impor a cautela máxima ao agente flagrado com apenas 4g (quatro gramas) desta substância. 3. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido. 4. Embargos de declaração não acolhidos." (STJ, EDcl no AgRg no RHC 140.470/AL, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021). (grifos acrescidos). Inexiste, portanto, qualquer defeito no acórdão que julgou o Recurso interposto, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização. De tudo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. Salvador, Sala das Sessões, _____ de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça